



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI N°. 047/98

OK.  
Pub. em  
27/03

**EMENTA:** - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2°. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Arapuã, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações Governamentais e não Governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1°. - As ações a que se refere o "caput" deste Artigo, serão implementadas através de:

I - política sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção Jurídico-Social pôr entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2°. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada em órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3°. - Aos que dela necessitarem, será prestada à Assistência Social em caráter supletivo.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do C.M.D.C..A

## **TÍTULO II**

### **POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º. - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Fundo Municipal do D.C.A., Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLSCENTE**

###### **SEÇÃO I**

###### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A. - , como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado e não subordinado ao órgão municipal responsável pela política de atendimento ao D.C.A. - , da estrutura organizacional do governo municipal.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º. - Compete ao C.M.D.C.A.

I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução, as capacitações e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças, dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, quer se localizem na zona rural e urbana;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e dos adolescentes;

IV - decidir sobre a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização política-administrativa;

V - mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações Governamentais e não Governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possa afetar as suas deliberações;

VII - registrar as entidades Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

- a) - orientação e apoio familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

VIII - gerir o Fundo Municipal dos DCA, podendo conceder auxílios e subvenções a entidades envolvidas no atendimento à Criança e ao Adolescente, devidamente registradas, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.069;

IX - promover intercâmbios com entidades públicas ou particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

X - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto pôr perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XIV - as entidades Governamentais e não Governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma definida no inciso VII, deste Artigo, junto ao C.M.D.C.A., o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicar ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

§ 1º. - Será negado registro à entidade que:

- a) - não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) - não apresente trabalho compatível com os princípios desta Lei.
- c) - esteja irregularmente constituída;
- d) - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

XV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentaria do município indicando ao executivo municipal as modificações necessárias a consecução da política formulada;

## SEÇÃO III

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. - O C.M.D.C.A. é formado pôr 08 (oito) membros, conhecidos pela notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município, sendo composto paritariamente pôr:

I - 04 (quatro) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelo Prefeito Municipal, mediante consulta prévia aos mesmos;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas de sociedade civil organizada, escolhidos em Assembléia realizadas entre as próprias entidades habilitadas.

§ 1º. - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos do C.M.D.C.A., para cada membro indicado deverá ser escolhido um suplente para a vaga específica .

§ 2º. - A nomeação dos conselheiros indicados e seus suplentes deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 8º. - O C.M.D.C.A., elegerá dentre os seus membros indicados, o Presidente e o Vice-Presidente , o Secretário e o Vice-Secretário.

Art. 9º. - A função dos membros do C.M.D.C.A. é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

Art.10º. - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho, serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno, que deverá ser elaborado até 15 (quinze) dias após a sua instalação.

Art. 11º. - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do conselho.

§ Único - A forma de funcionamento , local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas no Regimento Interno.

## SEÇÃO IV

### DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS

Art. 12º. - Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de 03 (três) anos permitido uma recondução pôr igual período.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. - O mandato dos conselheiros representantes do Poder Público será cumprido pelo titular da pasta que representa e que perderá automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º. - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 3º. - O mandato dos Membros do C.M.D.C.A. será considerado - antes do término do mandato nos seguintes casos:

- a) - morte;
- b) - renúncia;
- c) - ausência injustificada pôr mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) - doença que exija o licenciamento pôr mais de 02 (dois) anos;
- e) - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) - condenação transitada em julgado, por crime doloso ou de responsabilidade;
- g) - mudança de residência do Município.

## SEÇÃO V

### DAS REUNIÕES

Art. 13º. - O C.M.D.C.A reunir-se-à na forma, local e horário a serem estabelecidos em Regimento Interno.

## SEÇÃO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14º. - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

## CAPÍTULO III



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15º. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - F. M. D. C. A , como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do C.M.D.C.A, ao qual é vinculado.

### SEÇÃO II

#### DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 16º. - São receitas do Fundo;

I - dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no Artigo 260 da Lei nº. 8.069 de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no Artigo 214 da Lei nº. 8.069 de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos Artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades Nacionais, Internacionais, Governamentais e não Governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais, Federais,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programa integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - legados;

IX - contribuições voluntárias;

X - convênios, acordos e outras modalidades;

XI - outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 17º. - O Fundo ficará subordinado operacionalmente ao Órgão do Executivo Municipal, responsável pelas finanças.

§ Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao C.M.D.C.A, conforme preceitua a Artigo 88, Inciso 4 do E.C.A, disciplinando-se pelos Artigos 71 à 74 da Lei Federal nº. 4.320/64.

## SEÇÃO III

### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18º. - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou pôr doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes nos termos das resoluções do C.M.D.C.A;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.

## CAPÍTULO IV

### DOS CONSELHOS TUTELARES

## SEÇÃO I



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

## DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 19º. - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20º. - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros, efetivos e suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 21º. - Compete aos Conselheiros zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III

### DA ESCOLHA DO CONSELHEIRO

Art. 22º. - Somente poderão participar do processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - ser eleitor.

Art. 23º. - A candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes do processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do C.M.D.C.A., acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo anterior, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Presidente do C.M.D.C.A., em igual prazo.

Art. 24º. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Edital na Imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação pôr qualquer eleitor.

§ Único - Oferecida a impugnação, os atos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 25º. - Das decisões relativas as impugnações e recursos, o Presidente do C.M.D.C.A. mandará publicar Edital com o nome dos candidatos habilitados ao processo de escolha.

Art. 26º. - A primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 27º. - Os processos de escolha posteriores serão convocados pelo Presidente do C.M.D.C.A. mediante Edital publicado na imprensa local ou de circulação no Município, 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28º. - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 29º. - É proibida a propaganda pôr meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo C.M.D.C.A. para utilização pôr todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30º. - As Cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo C.M.D.C.A. ouvido o Ministério Público, contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados, eleitos, na ordem de votação, respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

§ 1º. - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos que obtiverem igual número de votos.

§ 2º. - Havendo menos de 10 (dez) candidatos, será convocada nova eleição.

Art. 31º. - O voto será facultativo e o sistema eleitoral será aquele adotado nas eleições para os cargos eletivos Municipais ou aquele eventualmente estipulado pelo C.M.D.C.A.

Art. 32º. - O C.M.D.C.A. designará fiscais para atuarem junto às mesas receptora de votos e durante a votação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 33º. - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos 10 (dez) mais votados, serão a eles conferidos os respectivos Certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos 10 (dez) dias subsequentes.

Art. 34º. - Exercerão o direito de voto todos os portadores de Títulos de Eleitor cadastrados no Município.

Art. 35º. - A posse dos eleitos será presidiada pelo Presidente do C.M.D.C.A. previamente designada para esse fim.

## SEÇÃO IV

### DO EXERCÍCIO DOS CONSELHEIROS

Art. 36º. - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crimes comuns até julgamento definitivo.

Art. 37º. - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá em até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal dos Servidores Municipais.

## SEÇÃO V

### DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 38º. - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

II - Não desempenhar a contento as atribuições previstas ao conselheiro.

§ 1º. - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago ao posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. - A perda do mandato será Decretada pelo C.M.D.C.A., mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 39º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º. - As entidades não Governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes, que no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o C.M.D.C.A.

Art. 41º. - No prazo de 10 (dez) dias da instalação, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o Artigo 8º, tomarão posse no C.M.D.C.A., data que será instalada oficialmente.

Art. 42º. - Após 90 (noventa) dias da instalação, os conselheiros deverão aprovar o Regimento Interno e eleger, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais Membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

§ 1º. - No prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data da publicação desta Lei, deverá ser realizado o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º. - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 43º. - Enquanto não instalados o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

Art. 44º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizados à abrir créditos adicionais especiais, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 45º. - Como recursos para abertura dos Créditos previstos no Artigo anterior, fica igualmente, autorizado o Executivo Municipal a se utilizar dos mencionados no § 1º. do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, os quais serão classificados nos respectivos Decretos de abertura, na medida de suas disponibilidades.

Art. 46º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei 020/97 de 16/06/97.

Gabinete do Prefeito Municipal, II da Instalação, aos dezoito dias do mês de março de um mil e novecentos e noventa e oito.

Parecer Técnico/Jurídico  
Dr. Melvis Muchiuti

  
José Pereira da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Prefeitura do Município de Arapua  
GABINETE DO PREFEITO  
Estado do Paraná